

1664
AUTORIZAÇÃO Nº /2013

I. RELATÓRIO

ERNST & YOUNG AUDIT & ASSOCIADOS SROC, S.A., com sede em Avª da República nº90 - 6º – Lisboa, vem proceder à notificação do tratamento que tem como finalidade a gestão do processo de seleção e recrutamento de pessoal.

Foram solicitados e prestados esclarecimentos que se entenderam pertinentes.

II. DOS FACTOS

-A Requerente pretende com este tratamento proceder à gestão do processo de recrutamento/seleção de colaboradores existentes nos seus quadros.

-A Requerente exerce a atividade de revisão legal de contas, auditoria e serviços conexos.

-Pretende-se recolher os dados de identificação, informações de contacto, cargo, sublinha de serviço, habilitações, experiência profissional e curriculum vitae.

-Não se indicam medidas de segurança em concreto a aplicar.

-Não há comunicação nem interconexão de dados.

-Refere a Requerente pretender realizar fluxos transfronteiriços de dados para empresas do grupo da Requerente sedeadas na Argentina, Bahamas, Bermuda, Brasil, Canadá, Ilhas Caimão, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Israel, Jamaica, México, Antilhas Holandesas, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago, EUA, Uruguai, Venezuela, Grécia, Macedónia, Bahrain, Botswana, Congo, Croácia, República Checa, Chipre, Dinamarca, Egipto, Estónia, Finlândia, França, Gabão, Alemanha, Gana, Guernsey, Guiné, Hungria, Islândia, Índia, Irlanda, Ilha de Man, Jersey, Jordânia, Quénia, Latvia, Líbano, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Madagáscar, Malta, Ilhas Maurícias, Moldávia, Moçambique, Namíbia, Holanda, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Palestina, Polónia, Qatar, Roménia, Ruanda, Arábia Saudita, Seychelles, Eslováquia, Eslovénia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Síria, Tanzânia, Turquia, Uganda, Emiratos Árabes Unidos, Reino Unido, Ilhas Virgens

Britânicas, Brunei, Camboja, China, Guam, Hong Kong, Coreia, Laos, Macau, Malásia, Ilhas Mariana, Filipinas, Singapura, Maldivas, Sri Lanka, Taiwan, Tailândia, Japão, Austrália, Fiji, Indonésia, Nova Zelândia.

-Os dados a comunicar visam a escolha de colaborador com as características adequadas ao lugar a prover, englobando o nome, morada profissional, cargo desempenhado, sublinha de serviço onde o funcionário se encontra a trabalhar, habilitações literárias e experiência profissional, curriculum vitae e fotografia (facultativo);

-As transferências para os países terceiros ocorrerão a coberto de Cláusulas Contratuais Tipo, cujo formulário consta dos autos;

-O titular dos dados pode os mesmos conhecer e corrigir junto da Requerente;

-Prevê-se como tempo de conservação dos dados, o tempo de permanência do colaborador ao serviço da Requerente.

III.O DIREITO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei 67/98 de 26Out, mormente:

- .respeito pela reserva da vida privada (artº 2º);
- .visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artº5º/nº1 al.b);
- .estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artº5º/nº1 al.c);
- .o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas "condições de legitimidade" (artºs 6º e 7º).

Na verdade a *Lei 67/98 de 26 de Outubro* delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de dados da vida privada e de saúde, necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas no artº 7.º, sendo a lei, nesta matéria, particularmente exigente, ao qualificar os dados como sensíveis.

Acresce que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artº 10º), de acesso (artº 11º) e de oposição (artº 12º) de molde a permitir-se o mesmo.

Olhando a estas coordenadas e à factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas, para o deferimento do pedido.

Retira-se que está em causa uma finalidade determinada, explícita e legítima.

Seguindo no percurso analítico ressalta que os dados que se pretendem recolher, tendo em atenção os fins específicos visados, são adequados pertinentes e não excessivos.

Entende-se que no caso, o tratamento em causa tem como fundamento de legitimidade o consentimento do titular dos dados, o qual deverá obedecer às exigências expressas no artº 3º al.h) da Lei 67/98, de 26 de outubro.

Quanto aos fluxos transfronteiriços importa desde já salientar que os mesmos são antes comunicação de dados, nos termos do artº 18º do complexo legal que se vem citando, no que concerne aos países membros da UE. Assumem a natureza de transferência para países terceiros, sujeitos ao regime constante do artº 19º da mesma Lei, os comunicados para os restantes países.

Nesta situação importa ponderar o fim almejado, os dados envolvidos e demais condições expressas no nº3 do citado preceito.

Atentando nos elementos fornecidos e, sendo certo que conforme o declarado a Requerente executa as transferências apontadas alicerçada em Cláusulas Contratuais Tipo, entende-se ser de admitira tal operação.

Salienta-se que havendo situação de subcontratação a mesma tem que operar suportada em instrumento jurídico, respeitando as condições do artº 14º/nº3 da Lei 67/98, de 26 de outubro.

Quanto ao prazo de conservação entende-se adequado o tempo proposto.

No mais, parecem acauteladas todas as exigências fixadas legalmente – medidas de segurança, direito de informação, direito de acesso, direito de retificação e eliminação.

IV.DECISÃO

Em presença do exposto, decide-se considerar como legítimo, o tratamento notificado e consequentemente se autoriza parcialmente o mesmo, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artºs 6º- corpo, 23º/nº1 al.b), 27º e 30º da Lei nº67/98 de 26 de Outubro e nas seguintes condições:

1.Responsável: Ernst & Young Audit & Associados SROC, S.A. ;

2.Finalidade: Seleção de pessoal e recrutamento;

3.Categorias dos dados: Dados de identificação, informações de contacto, cargo, sublinha de serviço, habilitações, experiência profissional e curriculum vitae.

4.Destinatários dos Dados:

-Há comunicação de dados para países da UE - Grécia, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Alemanha, Itália, Hungria, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Finlândia, Malta, Holanda, Polónia, Roménia, Espanha, Suécia, Eslováquia, Reino Unido;

-Há fluxos transfronteiriços de dados para Argentina, Bahamas, Bermuda, Brasil, Canadá, Ilhas Caimão, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Israel, Jamaica, México, Antilhas Holandesas, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago, EUA, Uruguai, Venezuela, Macedónia, Bahrain, Botswana, Congo, Egipto, Gabão, Alemanha, Gana, Guernsey, Guiné, Islândia, Índia, Irlanda, Ilha de Man, Jersey, Jordânia, Quénia, Líbano, Liechtenstein, Macedónia, Madagáscar, Ilhas Maurícias, Moldávia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Palestina, Qatar, Ruanda, Arábia Saudita, Seychelles, África do Sul, Suíça, Síria, Tanzânia, Turquia, Uganda, Emiratos Árabes Unidos, Ilhas Virgens Britânicas, Brunei, Camboja, China, Guam, Hong Kong, Coreia, Laos, Macau, Malásia, Ilhas Mariana, Filipinas, Singapura, Maldivas, Sri Lanka, Taiwan, Tailândia, Japão, Austrália, Fiji, Indonésia, Nova Zelândia;

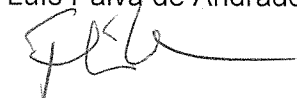
5.Direito de Informação: Deverá ser assegurado o direito de informação e acesso;

6.Prazo de Conservação: O tempo de permanência do colaborador ao serviço da Requerente;

7.Outras condições: Há que estabelecer medidas de segurança física e lógica.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014

Carlos Campos Lobo (relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes Oliveira



Filipa Calvão (Presidente)